



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-MEC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00014/2020
PROCESSO Nº 23000.035656/2019-67

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI., devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem tempestivamente perante V.Sa., com fundamento no item 11 do referido Edital do Certame , interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Douto Pregoeiro que julgou vencedora a empresa BRBPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. no presente certame licitatório, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

RESUMO DA PRETENSÃO RECURSAL

Segundo os termos do Edital, o pregão objeto dos autos tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Apoio Jurídico, bem como atividades de implantação dos serviços, que abrange a formatação de catálogo de serviços e disponibilização de ferramenta de software pelo Sistema de Registro de preços, a serem executados nas dependências da CONTRATANTE".

A empresa recorrida foi declarada vencedora do certame e, com o devido respeito, tal decisão merece reforma, tendo em vista que, conforme verá a seguir, houve a ocorrência de vícios insanáveis na apresentação da proposta que, por si só, ensejariam na desclassificação da Recorrida, vejamos.

DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM O PROVIMENTO DO RECURSO

Observando-se a legislação vigente, em especial a IN 05/2017, bem como o Edital do pregão em tela, o qual é lei entre as, verifica-se que a Recorrida deixou de cumprir com as exigências editalícias e demais normas legais, haja vista que apresentou sua documentação e proposta em desacordo com as referidas normas, fato este que fez com que a recorrida sagra-se vencedora, do certame em tela, levando, indevidamente, vantagens sobre as demais licitantes.

Em análise a documentação de habilitação acostada pela ora recorrida, verifica-se que a recorrida não atendeu, na integralidade, as exigências de comprovação em relação a sua capacidade técnica, conforme exigências do edital, Senão vejamos:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.11.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

- a) Atestado, no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória, demonstrando que a LICITANTE gerencia ou gerenciou serviços de natureza similar;
- b) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE, especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB;
- c) Os atestados deverão comprovar que a LICITANTE gerencia serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;
- d) Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos será aceito o somatório de atestados, sendo que os mesmos deverão contemplar execuções em períodos distintos (períodos concomitantes serão computados uma única vez) e terem sido expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;
- e) A fim de comprovar os requisitos acima, a LICITANTE, caso julgue necessário, poderá encaminhar, juntamente com o(s) atestado(s), cópias de Contratos, devidamente assinados, Notas de Empenho, Notas Fiscais/Faturas ou outros documentos equivalentes
- f) Os atestados deverão comprovar que a LICITANTE tenha gerenciado contrato com um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços a serem contratados;
- g) Para a comprovação do quantitativo mínimo, NÃO será aceito o somatório de atestados, tendo em vista que, para o objeto ora tratado não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores, salvo se os atestados apresentados referirem-se a serviços executados de forma concomitante, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU n.º 2.387/2014 - Plenário
- h) Para comprovação dos quantitativos a licitante poderá transformar o posto de trabalho em horas utilizando-se da seguinte fórmula:
- h.1.) Quantidade de URAE por contrato = (Quantidade de postos) x (44 horas semanais) x (52 semanas) (ano)

Como se vê o edital descreve detalhadamente a exigência que licitante deveria atender no tocante a habilitação técnica.

Ocorre que, no ato do julgamento da documentação apresentada pela ora recorrida, o Douto pregoeiro foi induzido ao erro quando da análise dos atestados de capacidade técnica juntados ao processo, os quais não atendem as exigências de quantidade e temporalidade da prestação dos serviços ora licitados.

DOS ATESTADOS APRESENTADOS

1- Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo BANCO DO BRASIL/AS – o referido atestado de capacidade técnica não tem correlação com as exigências do item 9.11.1- alíneas "a", "c", "d"(..terem sido expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, 01(um) ano do início de sua execução..) , "e", "f", "g" e "h", ou seja, o atestado apresenta divergências no tocante à exigência do edital , em especial FOI EMITIDO COM DATA INFERIOR A 01 ANO DE CONTRATO, ou seja

2- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SMIT/CIDADE DE SÃO PAULO – o referido atestado de capacidade técnica não tem correlação com as exigências do item 9.11.1- alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "h".

3- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela EMBASA – o referido atestado de capacidade técnica não tem correlação com as exigências do item 9.11.1- alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "h".

4- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA DE SÃO PAULO – o referido atestado de capacidade técnica não tem correlação com as exigências do item 9.11.1- alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "h".

Como se vê douto pregoeiro, a análise superficial por parte do pregoeiro e de sua equipe de apoio habilitou uma empresa que deixou de cumprir as regras estabelecidas no edital.

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Vejamos o que diz o edital:

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Analisando o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, verificou-se que foram apresentados balancetes trimestrais, em descumprimento com o exigido no edital. Além disso, é importante destacar que o balanço apresentado houve uma cisão entre a empresas CALL e a BR BPO, necessitando, portanto, de análise detalhada do referido balanço para que o mesmo fosse aceito.

A atitude do Douto Pregoeiro acabou por frustrar a competitividade do certame, pois aceitou e declarou vencedora uma empresa, cuja proposta não atende às exigências do edital, bem como a legislação vigente.

Com o devido respeito, a Administração Pública deve atuar conforme o princípio da legalidade, na dimensão em que a atividade administrativa precisa ser exercida de acordo com a lei.

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no art. 3º, caput, coadjuvado com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Com o devido respeito, a atitude do Douto Pregoeiro de não seguir os ditames legais acabou por beneficiar unicamente a empresa recorrida, que foi declarada vencedora do certame, a despeito de ter ofertado lance comprovadamente inexequível, uma vez que, ao aplicar todas correções necessárias, o preço final será maior que o lance ofertado.

Essa circunstância enseja reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto nos arts. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Confira-se o comando constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste sentido, a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições, vedado o oferecimento de vantagem a um e não extensiva a outro.

Já o princípio do julgamento objetivo significa que as empresas terão suas propostas julgadas na medida e na forma em que as apresentaram, não cabendo em nenhuma hipótese, quando do julgamento, o afastamento casuístico de regras editalícias em razão das particularidades de cada licitante.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e com os fatores exclusivamente nele referidos para seleção dos concorrentes afrontaria, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo prenunciado no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/19931:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Com o devido respeito, não cabe ao pregoeiro flexibilizar nesse ponto o cumprimento da Lei e das normas Editalícias.

Dessa forma, o presente recurso merece provimento para declarar nulo o resultado do presente certame e se determinar o retorno do processo licitatório à fase de julgamento das propostas subsequentes.

DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

Dispõe assim a Lei 9.784/99 sobre a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

(..)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

No caso em tela, as questões de fato e de direito apresentadas exigem a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É evidente o prejuízo da Administração advinda da atitude do Douto Pregoeiro de não seguir as regras legais.

Os prejuízos seriam sentidos pela Administração pela frustração da obtenção do preço mais vantajoso.

Vale lembrar que, ao contrário dos demais casos legais em que há exigência semelhante, a Lei nº 9.784/99 não exige para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso que haja a prova da probabilidade do direito ou da verossimilhança das alegações do recorrente.

Somente a possibilidade de dano irreparável decorrente da execução já é motivo para concessão da medida liminar.

Assim, pugna-se pela suspensão do certame licitatório até que, apurados os fatos aqui apresentados, sobrevenha decisão final de mérito exarada pela Autoridade Máxima Administrativa do Órgão.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1- Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se o curso do certame licitatório até que sobrevenha decisão final a respeito da presente peça recursal;

2- Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso ora apresentado, retornando o processo licitatório para a fase de análise das propostas das licitantes subsequentes.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília, 29 de maio de 2020.

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

CNPJ Nº 09.370.244/0001-30

LUIZ CARLOS DA SILVA BATISTA

REPRESENTANTE LEGAL

Voltar